



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e Administrativamente até 04 (quatro) visitantes para atuarem nos programas Criança Feliz e PIM.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei através do qual o Executivo Municipal solicita autorização para contratar, temporária e administrativamente até 04 (quatro) visitantes para atuarem nos programas Criança Feliz e PIM.

Existe a necessidade de contratação dos visitantes para manutenção dos programas supracitados, uma vez que os recursos advindos do Governo Federal e Estadual para os programas de fortalecimento de vínculos e atendimento são vinculados diretamente ao número de visitas e atendimentos realizados por estes equipamentos, sendo que os visitantes realizam importante serviço de cadastro e acompanhamento destas situações, abastecendo sistemas informatizados do Governo Federal e Estadual, os quais geram indicadores para os repasses financeiros.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

1

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público." A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

"Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)"

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. A mensagem justificativa estampa a motivação para tal contratação.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores, podendo ser prorrogada por igual período.

2

Em regra, a contratação temporária deverá contar "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias" (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas, como se demonstra a seguir:



CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - ANO 2024/2025 - ESTIMATIVA DE CUSTOS										VISITADOR - SMDESCH			
	Remuneração						Sub-total	Encargos				Sub-total	Total
Categoria	Salário	anúênios	13º salário	1/3 férias	Férias indeniz.	insalub.	remuner.	F A P	F A S	I N S S	FGTS	encargos	Geral
PA01A	1º ano												
	R\$ 16.123,92		R\$ 1.343,66	R\$ 447,89	R\$ 1.343,66	R\$ -	R\$ 19.259,13	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.968,63	R\$ -	R\$ 3.968,63	R\$ 23.227,76
	2º ano		R\$ -										
R\$ 2.015,49	R\$ 8.465,06		R\$ 705,42	R\$ 235,14	R\$ 705,42	R\$ -	R\$ 10.111,04	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.083,53	R\$ -	R\$ 2.083,53	R\$ 12.194,57
					R\$ 2.049,08		R\$ 29.370,17					R\$ 6.052,17	R\$ 35.422,34

Grau de Insalub./Risco de Vida	0%
--------------------------------	----

TOTAL	35.422,34	trinta e cinco mil. quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos
-------	-----------	--

Para contratação de	1	VISITADOR - SMDESCI	8	2024	-	R\$	23.227,76
Para contratação de	1	VISITADOR - SMDESCI	4	2025	-	R\$	12.194,57
			QUANT. MESES	ANO			
CENTRO DE CUSTOS	1547						

ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA 12 MESES - PODENDO SER PRORROGÁVEL POR MAIS 12 MESES

DATA	22/04/2024
PROCESSO	2404/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - ANO 2024/2025 - ESTIMATIVA DE CUSTOS										VISITADOR - SMS			
	Remuneração						Sub-total	Encargos				Sub-total	Total
Categoria	Salário	anúenios	13º salário	1/3 férias	Férias indeniz.	insalub.	remuner.	F A P	F A S	I N S S	FGTS	encargos	Geral
PA01A	1º ano												
	R\$ 16.123,92		R\$ 1.343,66	R\$ 447,89	R\$ 1.343,66	R\$ -	R\$ 19.259,13	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.968,63	R\$ -	R\$ 3.968,63	R\$ 23.227,76
	2º ano		R\$ -										
R\$ 2.015,49	R\$ 8.465,06		R\$ 705,42	R\$ 235,14	R\$ 705,42	R\$ -	R\$ 10.111,04	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.083,53	R\$ -	R\$ 2.083,53	R\$ 12.194,57
					R\$ 2.049,08		R\$ 20.370,17					R\$ 6.052,17	R\$ 35.422,34

Grau de Insalub./Risco de Vida	0%
--------------------------------	----

TOTAL	106.267,01	cento e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e um centavo
-------	------------	---

Para contratação de	3	VISITADOR - SMS	8	2024	-	R\$	69.683,28
Para contratação de	3	VISITADOR - SMS	4	2025	-	R\$	36.583,72
CENTRO DE CUSTOS	0		QUANT. MESES	ANO			

ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA 12 MESES - PODENDO SER PRORROGÁVEL POR MAIS 12 MESES

DATA	22/04/2024
PROCESSO	2404/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA DA FAZENDA
Diretoria de Contabilidade

Impacto Orçamentário - Proc. Adm 2404/2024							
Dotação	ORÇADO 2024	Valor LIQUIDADO MAR/24	FOLHA DE JAN A MAR	PROJ. MAR A DEZ/24 com cresc. Vig. 2,6%	Nova despesa	TOTAL	saldo
1547	59.000,00	6.322,32	13.351,53	79.306,60	92.911,04	185.569,17	-126.569,17
SOMA	59.000,00	6.322,32	13.351,53	79.306,60	92.911,04	185.569,17	-126.569,17

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL - 2024		
Receita Corrente Líquida 2023	R\$	324.691.792,57
DESPESA ANUAL COM PESSOAL NO 3º QUAD. 2023	R\$	150.434.962,46
REAJUSTE (%)		5%
DESPESA COM PESSOAL COM REAJUSTE:	R\$	157.956.710,58
CRESC. VEG. 2,5% (ANUENIOS E DEMAIS AVANÇOS)	R\$	4.106.874,48
DESPESA COM PESSOAL PROJETADA	R\$	162.063.585,06
Despesa com novas contratações	R\$	9.677.144,28
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	R\$	171.740.729,33
RCL ESTIMADA PARA 2024 (+5% sobre 2023)	R\$	340.926.382,20
COMPROMETIMENTO ATUALIZADO DA RCL EM 03/04/24		50,37%
Limite para Emissão de Alerta - LRF		48,60%
Limite Prudencial - LRF		51,30%
Limite Legal - LRF		54,00%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Há manifestação favorável do Sr. Secretário Municipal da Fazenda, embora o mesmo tenha advertido que o município ultrapassou o Limite de Alerta, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, como se observa:

Proc. Administrativo 23- 2.404/2024

De: Antonio F. - SMF

Para: Prefeito - Prefeito

Data: 23/04/2024 às 09:25:09

Senhor Prefeito,

conforme informações da área técnica da Secretaria da Fazenda no despacho 4, o Município está ultrapassando o Limite de Alerta previsto na Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atingindo **50,37%%** (o limite de alerta é 48,60%).

Nesta situação, ainda não são impostas ações de redução da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

Considerando que a SMF não tem conhecimento de quais outras contratações serão necessárias no decorrer do exercício, informamos que neste momento é possível atender a presente contratação, porém, alertando sobre a aproximação dos gastos ao Limite Prudencial que é fixado em **51,3%**.

Encaminhamos para vossa avaliação e deliberação.

—

Antonio Miguel Filla

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal firmou a Declaração do Ordenador de Despesas, como se observa:

4

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da contratação temporária e administrativa de 04 (quatro) visitantes. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 25 de abril de 2024.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 28 de junho de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961